

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004085/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053798/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.237679/2025-63
DATA DO PROTOCOLO: 17/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CEZAR HENRIQUE FERREIRA;

E

ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 05.293.491/0001-20, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROBERIO JOSE AMATTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos **ENGENHEIROS**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, a empresa garantirá ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL / SALÁRIOS NORMATIVOS

Incorporação dos reajustes concedidos até março/2024, com correção sobre os salários de abril/2024, pela variação do INPC de março/2024 a maio/2024, que totaliza 1,02% (um inteiro e dois centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais compreendidas de junho/2024 até novembro/2024, serão apuradas e pagas em duas parcelas, sendo a 1ª parcela na folha de pagamento de janeiro/2025 e a 2ª parcela, na folha de pagamento de fevereiro/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - ATRASO DE PAGAMENTO**

No caso de não pagamento de salários até o 5º dia útil a empresa responderá pelo pagamento da multa de 01 (um) dia de salário normativo, por dia de atraso, a qual deverá ser diretamente ao empregado.

Parágrafo Único: Contando-se como uteis, os dias de segunda a sábado, excluindo-se domingos e feriados, inclusive aqueles feriados que caírem no sábado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% do salário nominal, na proporção dos dias trabalhados na quinzena correspondente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único: Quando o dia 20 cair em domingo ou feriado, o pagamento ocorrerá no próximo dia útil subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO

A empresa se obriga a fornecer recibos de pagamento, mencionando o nome da empresa, as importâncias pagas, os descontos efetuados e o período de competência, a todos os seus empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras, de segunda a sábado, serão pagas com adicional de 60% (sessenta por cento), quando o contrato de trabalho contiver cláusula de compensação horária, para supressão integral do trabalho neste dia, demais horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro: Para qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as horas excedentes a 4 (quatro), que serão remuneradas com o adicional de 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

Parágrafo Segundo: Não farão jus a remuneração especial acima acordada os trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso semanal remunerado na respectiva semana.

Parágrafo Terceiro: As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que, não havendo refeitório na obra ou fábrica, ou havendo não fornecer refeições, os houver convocado por escrito para a prestação de horas extras, além das horas extras habituais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A todo empregado que prestar serviço no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal. O adicional noturno será computado para o pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e indenização integral ou proporcional, bem como aos depósitos fundiários e ao adicional por tempo de serviço.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade, será devido nos casos em que o Laudo Pericial, emitido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho é realizado em condições e locais insalubres ou perigosos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em locais salubres e não perigosos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

11.1. ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho.

11.2. TICKET ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

11.3. A empresa disponibilizará o benefício para o empregado até o 6º dia útil de cada mês.

11.3.1 Os empregados admitidos no decorrer do mês, farão jus ao benefício se tiverem o mínimo de 15 (quinze) dias trabalhados no período.

11.3.2. Farão jus ao Auxílio Alimentação os empregados que, dentro do mês, não ultrapassarem o limite de 1 (uma) falta injustificada ou atrasos acumulados no mês de, no máximo, 4 (quatro) horas.

Parágrafo Primeiro: Os benefícios previstos nessa cláusula não terão natureza salarial, não sendo, portando, computáveis na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo Segundo: Por ocasião do pagamento das férias, o empregado assíduo durante todo o período aquisitivo, na forma desta Cláusula, terá direito ao referido Ticket Alimentação.

Parágrafo Terceiro: Em relação ao período do aviso prévio trabalhado, independentemente da redução de jornada permitida no artigo 488 da CLT (redução de 2 horas diárias ou 7 dias corridos ao final), o Ticket Alimentação, previsto nesta cláusula, será concedido de forma integral, desde que o empregado seja assíduo na forma da presente Cláusula.

Parágrafo Quarto: Os empregados participarão do custeio do benefício do ticket alimentação com o valor de R\$ 1,00 (hum real).

Parágrafo Quinto: A concessão dos benefícios não terá natureza salarial, não se incorporarão, por conseguinte, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14.01.91, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14.04.76, no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Parágrafo Sexto: As diferenças relativas aos meses de junho/2024, a novembro, decorrentes do reajuste ora pactuado, serão pagas até o dia 15 de Janeiro de 2025.

Parágrafo Sétimo: A empresa fornecerá aos seus empregados, que se enquadram nos critérios previstos na presente Cláusula, até o último dia antes do Natal, uma Cesta Natalina extraordinária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá aos seus empregados, nos dias de trabalho, transporte fretado, partindo do Canoas/RS, até a REFAP/Petrobras e vice-versa.

12.1. Para o transporte, da residência do empregado até o Centro de Canoas/RS e vice-versa, a empresa fornecerá, para os dias de trabalho, Vales-Transportes, com antecedência e em número suficientes para os seus deslocamentos.

12.1.1. No que se refere ao limite máximo de 6% (seis por cento), de participação do empregado, previsto no artigo 4º da Lei 7.418, de 16/12/1985 (D.O.U. 17/12/1985), que instituiu o Vale-Transporte, as partes estabelecem, no presente acordo, que o referido limite fica reduzido para 3% (três por cento), ou seja, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com Ajuda de Custo equivalente a parcela que exceder a 3 (três por cento) de seu salário básico.

12.2. Mediante solicitação do funcionário, por escrito, a empresa poderá substituir o fornecimento do transporte previsto no caput desta cláusula, por pagamento em pecúnia, no valor do Vale-Transporte a que o empregado tiver direito, através de crédito no cartão de benefícios **VR AUTO**, não tendo caráter salarial, nem integrando contraprestação ao trabalhador para qualquer fim. Em caso de opção deste benefício, a empresa descontará mensalmente, de cada trabalhador, o valor de R\$ 1,00 (hum real).

12.2.1. Fica vedado a utilização deste benefício para transporte por motocicleta.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao mês de **março de 2025**, as empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mesmo mês de março, um Auxílio Educação, que não terá caráter salarial, equivalente a **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, desde que o empregado tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial. Na hipótese de o trabalhador não ser beneficiado, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 15 (quinze) anos incompletos e no valor equivalente a **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, desde que preenchidas todas as condições acima, específico ao ensino médio ou fundamental, capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO SAÚDE

A empresa custeará integralmente, Plano Privado de Assistência Médica à Saúde, para todos os seus empregados, bem como para seus dependentes legais, divulgando a esses empregados, o benefício e as normas que o regem e, comprovando a Petrobras o atendimento.

14.1. O empregado poderá participar, à título de coparticipação, com até 25% (vinte e cinco por cento) do custo dos atendimentos previstos no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), para o Plano Ambulatorial.

14.2. O Plano Privado de Assistência à Saúde deve atender, no mínimo, aos seguintes critérios:

- a)** Possuir registro da Operadora e do produto (Plano de Saúde) na ANS (Agência Nacional de Saúde Complementar);
- b)** Regime ou tipo de contratação: Coletivo Empresarial, conforme descrito na regulamentação, pela ANS;
- c)** Modelo de Assistência: Plano Referência com cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar, compreendendo, obstetrícia e plano odontológico, conforme definido na legislação vigente;
- d)** Extensivo ao cônjuge/companheiro(a), filhos e/ou enteados legalmente dependentes até 21 (vinte e um) anos.

14.3. Na hipótese de o plano de saúde contratado possuir, além do plano básico, categorias superiores de assistência médica, poderá o empregado optar por alguma destas, arcando com 100% (cem por cento) da diferença dos custos das mensalidades, com o respectivo desconto na folha de pagamento.

14.3.1. A opção, aqui mencionada, não dará o direito de o funcionário continuar com o plano de saúde, por sua conta, após seu desligamento da empresa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas deverão fazer em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

- 1)** - R\$24.219,00 (vinte e quatro mil e duzentos e dezenove reais) de indenização por morte do empregado(a)

causada por acidente, independentemente do local ocorrido.

2) - R\$24.219,00 (vinte e quatro mil e duzentos e dezenove reais) de indenização em caso de invalidez permanente, (total ou parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico, devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

3) - R\$ 24.219,00 (Vinte e quatro mil, duzentos e dezenove reais) em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

3.1) - Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

3.2) - Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

3.3) - Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

3.4) - Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

4) - R\$ 12.111,00 (Doze mil, cento e onze reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

5) - R\$ 6.058,00 (Seis mil, e cinquenta e oito reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

6) - R\$ 6.058,00 (Seis mil, e cinquenta e oito reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

7) - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

8) - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento, no valor de até R\$ 6.058,00 (seis mil, e cinquenta e oito reais);

9) - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

10) - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) funcionário(a), o(a) mesmo deverá receber, a título de doação;

10.1) - DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como KIT MÃE, composto de 25 (vinte e cinco) kg de produtos alimentícios especiais e KIT BEBÊ, composto de 12 (doze) itens de produtos de higiene que deverão ser entregues diretamente na residência do funcionário(a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o parto.

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo Segundo: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base junho/2024, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC.

Parágrafo Terceiro: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo Quarto: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo Quinto: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, revistas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Sexto: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Sétimo: A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Oitavo: Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1. O prazo máximo do contrato de experiência será de 90(noventa) dias.

16.2. O ex-empregado, readmitido para a mesma função que exercia ao tempo do seu desligamento, será dispensado do período de experiência, desde que ocorra até 12(doze) meses após o seu desligamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

- 1) O aviso prévio será comunicado por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.
- 2) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.
- 3) Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado.
- 4) O aviso prévio de que trata a lei nº 12.506/11 quando do pedido de demissão será aplicado conforme determina o 2º parágrafo do art. 487 da CLT, limitado aviso a 30 dias.
- 5) No aviso prévio de até 90 (noventa) dias, serão trabalhados, se for o caso, no máximo 30 (trinta) dias, sendo o restante do período indenizado, respeitada a redução diária de duas horas ou sete dias corridos à critério do empregado.
- 6) Para fins de aplicação do trintídio da lei nº 7.238/84, não se projetam os efeitos do aviso prévio proporcional regulamentado pela lei nº 12.506/2011, limitando-se a projeção a 30 (trinta) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA

A empresa fica obrigada a comunicar seus empregados, por escrito, sob pena de presunção de não comunicação, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitado a legislação atinente a cada caso. A empresa se obriga a efetuar o pagamento das despesas com condução antecipadamente, até o primeiro pagamento, em razão da transferência de local, caso sejam necessárias as conduções excedentes.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Serão garantidos empregos e salários, nas seguintes situações:

- 1) - **GESTANTE** - As empregadas gestantes, até sessenta dias após o retorno da licença compulsória estabelecida na Constituição Federal. Nesse período não poderá ser concedido aviso prévio e, no caso de férias, somente a pedido da empregada. Na hipótese de acordo para rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com anuência do SINDICATO PROFISSIONAL, independentemente do tempo de serviço.
- 2) - **SERVIÇO MILITAR** – O empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação, e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.
- 3) - **APOSENTADORIA**
 - A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se.
 - B) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e a quem concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria, de qualquer tipo, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses.
 - C) Ao empregado demitido e que porventura entenda fazer jus a estabilidade deverá no prazo máximo de 30 dias apresentar a empresa contagem oficial do órgão concessor do benefício (leia-se INSS – Instituto Nacional do Seguro Social).

Parágrafo Único: As garantias estabelecidas nesta Cláusula limitam-se ao prazo contratual da empresa com a Petrobras.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DENOMINAÇÃO FUNCIONAL

A empresa anotarà na Carteira de Trabalho o efetivo cargo ocupado pelo empregado, principalmente nas funções objeto de contrato operacional, dando a preferência a denominações usuais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado, devendo ser cumprida de Segunda a Sexta em regime de compensação, com descanso no dia de Domingo. Não haverá trabalho normal aos sábados.

Parágrafo Primeiro: O trabalho aos sábados será permitido para efeito de compensação com um dia útil, praticando-se o mesmo horário de trabalho, sendo necessária apenas a comunicação ao Sindicato, com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo trabalho aos sábados, as horas trabalhadas na semana precedente (previstas no parágrafo primeiro) que ultrapassarem a oitava hora diária, serão automaticamente remuneradas a título de horas extras. Nesta hipótese, as quatro horas trabalhadas aos sábados serão remuneradas como horas normais, incidindo adicional de 60% (setenta por cento) sobre aquelas que as excederem.

Parágrafo Terceiro: O repouso semanal remunerado será de praxe no domingo, e equivalerá a uma jornada diária de trabalho.

Parágrafo Quarto: As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Véspera de Natal, Véspera de Ano Novo, Segunda e Terça-feira carnavalesca ou quaisquer outros dias de interesse das empresas ou dos trabalhadores, sendo necessária, apenas, a comunicação prévia ao sindicato dos trabalhadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo Quinto: A empresa poderá adotar, para o pessoal administrativo, a jornada das 7h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 de segunda a sexta-feira e no sábado das 7h30 às 11h30, podendo, a seu critério, dispensar o trabalho nos sábados, sem que enseje direito à exclusão dos sábados da carga horária semanal e sem que a dispensa enseje horas extras quando a empresa estabelecer o trabalho neste dia.

Parágrafo Sexto: Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos a compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

A empresa comunicará aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência ao feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo Sétimo: Quando o feriado ocorrer entre segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Oitavo: Ajustam as partes que os trabalhadores poderão converter as horas extras, mediante gozo de folga, dentro do próprio mês de realização, desde que solicitado formalmente pelo empregado e com concordância da liderança. Caso não seja concedida a folga, dentro do próprio mês da hora extra realizada, o pagamento dessas horas deverá ocorrer juntamente com os salários no mês subsequente.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as seguintes faltas ao serviço:

1) - EMPREGADO ESTUDANTE

Dos empregados estudantes para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

2) - RECEBIMENTO DO P.I.S.

Uma vez ao ano para fins de recebimento do P.I.S. (Programa de Integração Social), comprovadamente, desde que a empresa não mantenha Sistema de Crédito em folha de pagamento em convênio com a Caixa Econômica Federal.

3) - ASSISTÊNCIA A FILHOS

Serão abonadas as horas não trabalhadas ou faltas dos trabalhadores, para acompanhamento do filho de até 12 (doze) anos de idade, ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico, devendo apresentar declaração correspondente, em nome do empregado.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

A empresa se obriga a fornecer, a seus empregados, os equipamentos mínimos de proteção individual que, conforme a atividade a ser exercida, consiste em:

- a) Óculos
- b) Macacão
- c) Máscara
- d) Luvas
- e) Protetor Facial
- f) Bota com Biqueira
- g) Jaqueta RF
- h) Protetor Auricular

UNIFORME**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

A empresa fornecerá gratuitamente uniformes a todos os seus empregados, quando obrigatório o seu uso, obedecidos os seguintes critérios:

- 1} - Entrega de no mínimo 02 (dois) uniforme quando da admissão;
- 2} - Substituição dos uniformes sempre que necessário;

Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa ficará obrigada a restituir-lhe em dobro o respectivo valor, na forma do art 462. Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente fornecido gratuitamente ao empregado, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento. Serão considerados uniformes: jaleco, macacão, capa de chuva e bota.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO**

A empresa se obriga a aceitar os atestados médicos para fins de justificar as ausências ao trabalho, desde que emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médico e odontológico do **Sindicato Profissional** e seus conveniados, quando for o caso. Os funcionários deverão entregar os atestados médicos no prazo de 72 (setenta e duas) horas para a empregadora. Em caso de estar o funcionário impossibilitado poderá ser feita por parentes.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A Entidade Sindical convencionada terá livre acesso às dependências da empresa, sempre que necessário, com data previamente estipulada, para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

A empresa liberará seus empregados, limitada ao máximo de 03 (três), sem prejuízo da remuneração, para participarem de congressos, seminários, eventos, cursos ou outras atividades sindicais, por um ano, sendo 05 (cinco) dias no-seu total e com o máximo de duração de 03 (três) dias para cada evento, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias de cada evento.

Parágrafo Primeiro: A empresa liberará seus empregados, sem prejuízo de sua remuneração, para participarem de assembleias promovidas pelo sindicato, limitadas a 01 (uma) hora, desde que comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS AFASTADOS

A empresa se compromete a fornecer, trimestralmente, ao **Sindicato Profissional**, uma relação dos funcionários afastados (auxílio-doença/acidente de trabalho), quando houver.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A empresa descontará dos integrantes da categoria dos Engenheiros representada pelo SENGE-RS, associados ou não, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01(um) dia de salário já reajustado, o mais tardar, no mês de setembro de 2025, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da data que for efetivado o desconto, enviando ao sindicato a relação nominal dos empregados que tiveram a efetivação dos respectivos descontos. A contribuição foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de julho de 2025, convocada especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo pagamento após o vencimento, incide multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: Será garantido o direito de manifestação contrária do trabalhador em relação a contribuição negocial, desde que realizada de forma individual e pessoal, contendo nome completo, contato e a indicação da empresa empregadora, a ser entregue na sede do SENGE-RS, ou por e-mail para cotanegocial@senge.org.br, no período de 15 dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A empresa concederá um local para afixação de quadro de aviso da Entidade Sindical Profissional, para comunicação de interesse da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

A empresa se compromete a afixar em locais visíveis aos empregados, um exemplar do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZOS E MULTAS

A empresa se obriga a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas CLÁUSULAS respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das clausula constantes do presente instrumento e sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor da parte prejudicada e para cada infração cometida, multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no país.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DO ACORDO COLETIVO

Caberá ao **Sindicato Profissional** a providência de encaminhar ao Ministério do Trabalho, perante a Superintendência Regional do Trabalho este instrumento para o competente registro e arquivo, bem como encaminhar cópia a empresa.

E por assim se acharem as partes justas e acordadas em todas as CLÁUSULAS e condições, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, destinando- se a primeira para fins de registro, e as demais para cada um dos respectivos signatários.

}

**CEZAR HENRIQUE FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ROBERIO JOSE AMATTO
DIRETOR
ENGEOMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE 23072027 ENGEOMON

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.